



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo n.º 00059.000129/2013-75
Pregão, na forma eletrônica, nº 019/2013 – Aquisição e instalação de elevadores

Trata-se de análise referente a impugnação interposta tempestivamente ao Edital de Pregão nº 019/2013, cujo objeto é a seleção de empresa para aquisição e instalação de elevadores.

I – DO PLEITO

A Impugnante aduz em seus argumentos:

“O Item 5.10 do Edital da Licitação em questão diz que: *“É vedado a subcontratação relativa à prestação dos serviços objeto deste edital”*. No nosso entendimento, como o objeto da licitação é a aquisição de elevadores e as responsabilidades contratuais permanecem com a licitante vencedora, entendemos que é possível subcontratar a **assistência técnica** e os **serviços de preparo dos fossos dos elevadores**.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determinando que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Portanto, o legislador deu ao órgão público licitante a possibilidade de admitir ou não a subcontratação e, em caso de admissão, estabelecer seus limites. Evidentemente, se a subcontratação for necessária para ampliar o número de propostas e sua realização não trazer prejuízos para a Administração Pública, recusá-la seria ato ilegal passível de reprimenda pela via do mandado de segurança.

Assim sendo, temos o entendimento que a permissão da subcontratação vai de encontro com as premissas da Lei 8.666, por não coibir a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ou seja, a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, propósito que não será alcançado caso sejam realizadas exigências que sirvam apenas para frustrar o caráter competitivo do certame, ocorrendo a limitação de participantes e o direcionamento das licitações para as empresas locais ou grandes empresas.

Segue abaixo alguns artigos da Lei 8.666 sobre o assunto em pauta:

Art. 37...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Especificamente sobre o Item 3.4 em que diz: “*Para a instalação dos elevadores deverão ser executados todos os serviços necessários de alvenaria, revestimento, estrutura, instalações eletromecânica, etc, exceto o remanejamento das instalações existentes nos locais (elétrica, hidráulica e ar-condicionado), que neste caso serão por conta da Presidência da República.*” O trabalho de alvenaria a ser feito, de revestimento e estrutura, é um trabalho complexo e que dispõe de tempo e custos significantes.

Segue abaixo os principais procedimentos a serem realizados em cada fosso para a instalação dos elevadores:

- Confecção ou confecção de blocos de impacto para cabine e contrapeso ;
- Confecção de blocos ao nível do fundo do poço (rebaixo do fosso na primeira parada) para sustentação das guias;
- Rebaixos nas soleiras de portas de pavimento;
- Aberturas para instalação de portas de pavimento, incluindo vigas vergas superiores;
- Fechamento e acabamento das aberturas acima, após a colocação das portas, bem como reposição dos pisos próximos a elas;
- Confecção de vigas intermediárias nos andares, para ancoragem das guias, caso não existam;
- Acesso ao topo do fosso, caso não exista;
- Confecção de viga ao nível do topo de fosso para sustentação do chassi do motor [para elevador com máquina dentro do passadiço(fosso);
- Pintura interna do fosso e externa nos entornos das portas de pavimento;
- Parte elétrica, incluindo iluminação do fosso e alimentação do maquinário.

A execução dos serviços citados é de competência da engenharia civil, sendo que as empresas de elevadores são da área da engenharia mecânica. Há dez anos atuando na área de elevadores, não conhecemos empresas que executam com seu quadro próprio serviços na área civil, como adequação e construção dos fossos e, caso existam essa exigência de não permitir de a subcontratação acaba por limitar muito a participação de outras licitantes, já que esse serviço tem que ser executado por quadro próprio.

Posto isto, requeremos o acolhimento e o provimento das razões de impugnação que seguem acima, a fim de que sejam corrigidos os vícios detectados.”

II – DA APRECIÇÃO

A fim de subsidiar decisão da pregoeira, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a **aspectos eminentemente técnicos**, os autos foram remetidos à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

- a) *“O Artigo 72 não obriga a Administração a permitir e definir subcontratação, apenas abre a possibilidade de assim o fazer. O TCU orienta que essa condição é excepcional, quando estritamente necessária – Acórdão 1.748/2004 – Plenário.”*
- b) *“Quanto à complexidade dos serviços envolvidos no Item 3.4, não procede a alegação nem os serviços elencados; a palavra “estrutura” no contexto não é da edificação e sim do elevador. Os serviços realmente complexos e significativos serão executados pela Engenharia da Presidência, quais sejam, remanejamento das instalações elétricas e hidráulicas. Portanto, a licitante vencedora receberá os fossos totalmente liberados para instalarem seus equipamentos e, obviamente, deverá fazer os acabamentos necessários.”*

III – DA CONCLUSÃO

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **negou-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira/PR